

## Para a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

### Execução Efetiva: o que fazer; como fazer<sup>1</sup>

Ben-Hur Silveira Claus<sup>2</sup>

*O Código não pode ser lido com os olhos apenas voltados para nossa experiência brasileira e passada, mas deve voltar os olhos para o futuro, através de um direito processual que sirva às finalidades constitucionais que o comandam.*

Hermes Zaneti Jr.

**RESUMO:** O presente artigo faz um breve inventário de técnicas jurídicas úteis à efetividade da execução trabalhista, oferecendo resumida fundamentação jurídica para a aplicação dessas técnicas jurídicas na jurisdição trabalhista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adjudicação antecipada. Adjudicação por 50% do valor da avaliação. Alienação antecipada de bens móveis. Audiência de conciliação. Delegação de autorização aos Servidores para a prática de atos ordinatórios na execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução contra espólio. Execução menos gravosa Execução mais eficaz. Execução provisória. Grupo econômico trabalhista. Hipoteca Judiciária. Inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes. Indisponibilidade de bens imóveis via CNIB. Mandado de diligência. Penhora da totalidade do bem. Penhora de bem de família. Penhora de bem particular do condômino. Penhora de bens de outros familiares. Penhora de salários. Penhora no rosto dos autos. Poder geral de efetivação do magistrado. Protesto extrajudicial de decisão judicial. Receber os embargos do executado sem suspender a execução. Redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário. Regime especial de fraude à execução. Remoção imediata de bens. Reunião de execuções. Sentença líquida.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Reunião de execuções contra o mesmo executado. 2. Audiência de conciliação. 3. Delegação de autorização aos Servidores da Vara do Trabalho para a prática de atos ordinatórios na execução. 4. Hipoteca Judiciária. 5. Remoção imediata de bens móveis penhorados. 6. Alienação antecipada de bens móveis. 7. Adjudicação antecipada. 8. Adjudicação por 50% do valor da avaliação. 9. Indisponibilidade de bens imóveis via CNIB. 10. Protesto extrajudicial de decisão judicial. 11. Inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes. 12. Receber os embargos do executado sem suspender a execução. 13. Adotar o regime especial de fraude à execução previsto no art. 185 do CTN. 14. Sentença líquida. 15. Penhora da totalidade do bem imóvel do condômino. 16. Desconsideração da personalidade jurídica. 17. Grupo econômico trabalhista. 18. Poder

---

<sup>1</sup> O presente artigo foi publicado na obra de minha autoria denominada de *Execução Trabalhista: técnicas jurídicas para a efetividade da execução trabalhista*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Trata-se do capítulo 19 da obra, publicado sob o título de *Boas Práticas na Execução*, páginas 419/448.

<sup>2</sup> Ben-Hur Silveira Claus é professor, juiz do trabalho aposentado, mestre em Direito pela Unisinos, membro da Academia Sul-Riograndense de Direito do Trabalho – ASRDT, membro da Comissão Elaboradora do Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho – CPT e autor de obras jurídicas sobre Execução Trabalhista.

geral de efetivação do magistrado. 19. Redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário. 20. Penhora de bens de outros familiares beneficiários do serviço do empregado doméstico. 21. Penhora de bem particular do condômino por dívida do condomínio empregador. 22. Penhora de bem de família suntuoso. 23. Penhora de bem de família na responsabilidade civil do empregador. 24. Execução contra espólio. 25. Penhora no rosto dos autos. 26. Mandado de diligência. 27. Penhora de salários. 28. Execução provisória. 29. Execução mais eficaz x execução menos gravosa. Referências bibliográficas.

## **Introdução**

O objetivo deste estudo é o de sintetizar práticas que melhoram o desempenho da execução trabalhista. Reúne práticas adotadas por inúmeros juízes do trabalho brasileiros e por juízes de outras jurisdições também. Essas práticas ficaram conhecidas como Boas Práticas na Execução. Sistematizam práticas judiciais bem-sucedidas, realizadas no esforço da jurisdição de melhorar a performance da fase de execução do processo.

### **1. Reunião de execuções contra o mesmo executado**

A reunião de execuções contra o mesmo executado tem fundamento na aplicação do art. 28 da Lei nº 6.830/1980 à execução trabalhista. Essa aplicação subsidiária da LEF tem fundamento no art. 889 da CLT. Prevê o preceito da Lei de Executivos Fiscais:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

A boa prática visa racionalizar a execução trabalhista, evitando desperdício de atos processuais. Impede a manipulação da execução pelo executado, que já não poderá – uma vez adotada a reunião de execuções – mais optar pelo pagamento de determinada execução que se encontra em fase mais adiantada, enquanto protela a execução que se encontra em fase anterior.

A medida de reunião das execuções vincula os processos a uma mesma penhora e facilita o controle das execuções que tramitam contra determinado executado. Evita despesas e reduz diligências.

A medida de reunião das execuções pode ser realizada numa mesma Vara do Trabalho ou em Varas do Trabalho distintas.

### **2. Audiência de conciliação**

A boa prática de realizar audiências de conciliação na fase de execução do processo contribui para suprimir etapas procedimentais, agilizando a tramitação do processo. Contribui para o desenvolvimento de uma cultura favorável à solução negociada na Vara do Trabalho. A técnica é útil também na fase final de liquidação de sentença, para definir o valor da execução, quando as partes divergem acerca do tema.

### 3. Delegação de autorização aos Servidores da Vara do Trabalho para a prática de atos ordinatórios na execução

Para conferir maior agilidade à execução, é necessário delegar os atos *ordinatórios* de execução aos Servidores da Vara do Trabalho. Compartilhar com os Servidores essa importante responsabilidade reforça o sentido do trabalho em equipe, estimulando a iniciativa dos Servidores. A delegação não inclui atos *decisórios*.

A execução torna-se mais lenta quando os atos ordinatórios ficam exclusivamente aos cuidados do Magistrado.

Essa delegação está *expressamente* prevista no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal, preceito que trata da organização do Poder Judiciário:

“Art. 93. (...)

XVI – Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.

É preciso *desmistificar* as ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial e compreender que *tais ferramentas são indispensáveis* à atividade rotineira dos Servidores na execução trabalhista.

### 4. Hipoteca Judiciária

A decisão trabalhista condenatória é título constitutivo de hipoteca judiciária, cujo registro pode ser ordenado pelo magistrado de ofício, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>3</sup>

A boa prática desestimula recurso protelatório, alerta terceiros de boa-fé, previne fraude à execução e cria, para o credor, direito de seqüela sobre o bem objeto da hipoteca, ampliando a possibilidade de êxito da execução.

Prevista no art. 466 do CPC de 1973, a hipoteca judiciária foi mantida no CPC de 2015 (art. 495):

“Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária”.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST considera a hipoteca judiciária aplicável ao Processo do Trabalho:

“Art. 17. Sem prejuízo da inclusão de devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de

---

<sup>3</sup> Também pode ser realizada pelo autor, a quem a lei faculta a iniciativa no § 2º do art. 495 do CPC. Para tanto, o advogado do autor leva a sentença proferida ao Cartório de Imóveis, para averbar, na matrícula do imóvel da reclamada, a hipoteca judiciária constituída pela sentença condenatória que obteve.

decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

A jurisprudência do TST é pacífica quanto ao cabimento da hipoteca judiciária de ofício no processo do trabalho:

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. (...). 2. HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária é consecutória da condenação a dinheiro ou coisa, consoante o disposto no art. 495 do CPC, sendo perfeitamente aplicável no Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT. Ademais, cabe ao juiz ordenar a constituição de hipoteca judiciária, independentemente de requerimento do credor. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TST-AIRR-1001057-33.2015.5.02.0712. 8ª Turma. Min. Dora Maria da Costa. Julgado em 11.04.2018)

Uma vez que o preceito legal se refere à *decisão condenatória* (CPC, art. 495), também a decisão condenatória de concessão de tutela provisória é título constitutivo de hipoteca judiciária; o mesmo ocorre com o julgamento antecipado parcial de mérito (CPC, art. 356).

## 5. Remoção imediata de bens móveis penhorados

A imediata remoção dos bens móveis penhorados da posse do executado é uma exigência para efetividade da execução e corresponde – Você já tinha percebido este detalhe? – ao próprio conceito de penhora, modalidade de constrição que se caracteriza pela *apreensão e depósito* dos bens – “Considerar-se feita a penhora mediante a *apreensão e o depósito dos bens, ...*” (CPC, art. 839).

A imediata remoção dos bens móveis penhorados é a regra legal em vigor na legislação em geral (Lei nº 6.830/1980, art. 11, § 3º; Lei nº 8.212/1991, art. 98, § 10; CPC, art. 840, II). Ao permanecer na posse dos bens penhorados, o executado tende a utilizar todas as medidas de resistência para procrastinar o cumprimento da obrigação. A imediata remoção do bem móvel penhorado estimula ao cumprimento da obrigação e à conciliação.

A regra da remoção imediata dos bens móveis foi mantida no CPC de 2015 (art. 840, II):

“Art. 840. Serão preferencialmente depositados: (...)  
II – os móveis, semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial”.

Avalie também esta alternativa: *o exequente pode ser nomeado depositário do bem penhorado quando não houver depositário judicial*:

“Art. 840. (...)  
§ 1º. No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente”.

## 6. Alienação *antecipada* de bens móveis

O suporte fático da depreciação econômica dos bens móveis penhorados está presente na *generalidade dos casos*. Essa é uma contingência da sociedade tecnológica de consumo veloz na qual vivemos: os bens perdem valor com grande velocidade. Logo, tornam-se obsoletos; em seguida, viram “sucata”.

Se esperarmos para alienar o bem após o trânsito em julgado dos incidentes da execução, vários anos vão se passar e o valor apurado no leilão será menor e a execução tornar-se-á mais gravosa para o devedor. Daí a conclusão pelo preenchimento do suporte fático da alienação antecipada: a *depreciação econômica* caracterizar-se-á como regra geral quando se tratar de penhora de bem móvel.

Passamos a compreender que a dinâmica da sociedade tecnológica de consumo reconfigurou o paradigma de envelhecimento dos bens: é cada vez maior a velocidade com que os bens se tornam obsoletos. A depreciação econômica tornou-se regra. Daí a alienação antecipada poder ser adotada como *regra geral*.

O CPC de 2015 tem previsão específica que torna imperativa a alienação antecipada quando a penhora recair sobre *veículos automotores* e *outros bens móveis sujeitos à depreciação econômica*. Trata-se da previsão do art. 852, I, do NCPC:

“Art. 852. O juiz *determinará* a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração”.

O novo preceito do CPC permite adotar uma política judiciária de maior efetividade focada na penhora de veículos automotores: penhora, remoção *imediate* e alienação *antecipada* do veículo. Será ainda mais eficaz quando o melhor veículo for *previamente pesquisado* no sistema Renajud, com *imediate* inserção de restrição de circulação.

## 7. Adjudicação antecipada

A adjudicação antecipada do bem do executado pelo exequente é uma forma simplificada e rápida de solução da execução. Deve ser estimulada. Evita despesas e agiliza a execução. A medida tem fundamento no art. 876 do CPC:

“Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.”

O novo CPC estimula essa boa prática quando estabelece a possibilidade de ser o exequente o depositário do bem penhorado quando não houver depositário judicial (CPC, art. 840, § 1º: “§ 1º. No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente”).

## 8. Adjudicação por 50% do valor da avaliação

Avalie utilizar essa boa prática *pontualmente*.

Aplicável subsidiariamente à execução trabalhista por força da previsão do art. 889 da CLT, a adjudicação por 50% da avaliação está prevista na Lei de Executivos Previdenciários e pode ser adotada como boa prática na execução trabalhista infrutífera (Lei nº 8.212/91, art. 98, § 7º), para dar *solução pontual* àqueles casos específicos em que o credor trabalhista não tem condições de pagar a diferença entre o valor de seu crédito e o valor da avaliação do bem penhorado.

A medida tem fundamento na Lei nº 8.212/91:

“Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, (...): (...)

§ 7º. Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.”

## **9. Indisponibilidade de bens imóveis via CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis**

Prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, a medida legal de indisponibilidade de bens pode ser aplicada subsidiariamente à execução trabalhista com fundamento no art. 889 da CLT, na medida em que o art. 185-A do CTN integra “os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais” (CLT, art. 889).

Confira a previsão legal do CTN:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial”.

A indisponibilidade de bens alcança *bens presentes e futuros*. A indisponibilidade de bens tem uma *dimensão prospectiva*, alcançando bens *futuros* que venham a ingressar depois no patrimônio do devedor.

Destinada a *quaisquer bens* passíveis de constrição, a medida legal de indisponibilidade de bens passou a contar com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, para realizar a indisponibilidade de *bens imóveis em todo o território nacional*, de forma eletrônica, mediante a inserção do CPF ou do CNPJ do devedor.

A CNIB foi instituída pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, de 25/07/2014, e já conta com centenas de milhares de ordens eletrônicas de indisponibilidade de bens imóveis efetuadas por juízes de todos os ramos da Jurisdição. Hoje, a CNIB está regulamentada pelo Provimento nº 188/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ.

Para os demais bens, a ordem de indisponibilidade de bens pode ser feita *mediante ofício*. Vamos pensar em outras hipóteses de indisponibilidade de bens:

- a) de quotas sociais perante a Junta Comercial do Estado;
- b) de marcas e patentes perante o Instituto de Nacional Propriedade Industrial - INPI;
- c) de aeronaves perante a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- d) de embarcações perante a Capitania dos Portos;
- e) de ações de sociedades anônimas de capital aberto perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- f) de veículos perante o Departamento de Trânsito – DETRAN.

## **10. Protesto extrajudicial de decisão judicial**

A boa prática tem por fundamento o fato de que a decisão judicial transitada em julgado é título representativo de dívida e, portanto, pode ser levada a protesto no Cartório de Títulos e Documentos (Lei nº 9.492/1997, art. 1º). A jurisprudência é pacífica a respeito.

O novo CPC tem previsão expressa nesse sentido. Trata-se do art. 517 do CPC:

“Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”.

A Reforma Trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017 prevê o protesto extrajudicial de decisão judicial no art. 883-A CLT:

“Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo”.

O julgamento antecipado parcial de mérito também pode ser levado a protesto após o trânsito em julgado. Confira a doutrina:

“A decisão de julgamento antecipado parcial do mérito (v. art. 356) também pode ser levada a protesto, uma vez transitada em julgado, ainda que o processo não tenha chegado ao fim no que diz respeito aos demais pedidos” (*Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouveia, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 551).

## 11. Inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes

Essa boa prática estimula o devedor trabalhista ao pagamento de débito diante das restrições de crédito que decorrem de sua inclusão em cadastro de devedores (CADIN, SPC, SERASA, ETC.).

Com o advento do CPC de 2015, essa medida de execução indireta foi expressamente prevista no art. 782, § 3º:

“Art. 782. (...)

§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

O CNJ celebrou convênio com a SERASA EXPERIAN em 2015, para possibilitar aos órgãos do Poder Judiciário promoverem a inclusão do nome do devedor judicial em cadastro de inadimplentes. Trata-se do convênio SerasaJud. O convênio tem fundamento no art. 782, § 3º, do CPC.

O § 4º do art. 782 do CPC de 2015 prevê as hipóteses em que a inscrição será cancelada:

“Art. 782. ...

§ 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo”.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST considera a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes aplicável ao Processo do Trabalho:

“Art. 17. Sem prejuízo da inclusão de devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

A Reforma Trabalhista da Lei nº 13.467/2017 prevê a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 883-A da CLT):

“Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo”.

## 12. Receber os embargos do executado sem suspender a execução

Entre as medidas adotadas pelas minirreformas do CPC de 1973 para conferir mais eficácia à jurisdição estava a de permitir o prosseguimento da execução quando da oposição de embargos à execução. O *prosseguimento da execução* tornou-se *regra geral* tanto no procedimento de cumprimento da sentença

(CPC/1973, art. 475-M) quanto na execução de título extrajudicial (CPC/1973, art. 739-A).

A *suspensão* da execução tornou-se *exceção*, exigindo fundamentação jurídica – ônus da argumentação – em que se demonstre a *relevância* dos fundamentos e situação de *manifesta* possibilidade de dano *de difícil reparação* (CPC, arts. 475-M, segunda parte, e 739-A, § 1º). Essa minirreforma do CPC de 1973 visou evitar que os embargos à execução continuassem a ser utilizados como medida voltada ao retardamento da execução.

Também no CPC de 2015, *a regra é não suspender a execução* (CPC, art. 525, § 6º; art. 919).

Confira os preceitos do CPC:

“Art. 525. ...

§ 6º. A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Veja a doutrina trabalhista:

*Wolney de Macedo Cordeiro:*

“Hoje em dia, no entanto, não prevalece a regra da suspensividade *ope legis*, tendo em vista que o direito processual não mais a estabelece para nenhuma das modalidades de execução. Em todas as hipóteses de execução, a suspensão da execução em decorrência do manejo dos embargos depende de deliberação judicial, conforme se vê do CPC, arts. 525, §§ 6º e 7º e 919, *caput* e § 1º. Inexiste, portanto, no ordenamento jurídico laboral qualquer norma prevendo a suspensão imediata da execução em função do manejo da impugnação ou dos embargos”. (*Execução no Processo do Trabalho*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 433-4)

*Cleber Lúcio de Almeida:*

“Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, não impedindo a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação (arts. 475-M e 739-A do CPC de 1973 e arts. 525, § 6º, e 919 do CPC de 2015)”. (*Direito Processual do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 818)

### **13. Adotar, na execução trabalhista, o regime especial de fraude à execução previsto no art. 185 do CTN**

O regime especial de fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do Código Tributário Nacional pode ser aplicado subsidiariamente à execução trabalhista, por força da previsão do art. 889 da CLT.

O regime *especial* de fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN é mais vantajoso para o credor do que o regime *geral* de fraude à execução civil previsto no art. 593, II, do CPC de 1973 e no art. 792, IV, do CPC de 2015.

De acordo com o STJ – REsp nº 1.141.990-PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.11.2010, em recurso julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, a Súmula 375 do STJ não se aplica à execução *fiscal*, mas aplica-se à execução *civil*.

A adoção do regime especial de fraude à execução fiscal no processo do trabalho permite combater a fraude à execução com maior eficácia e melhorar a performance da execução trabalhista. Há acórdãos pioneiros do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina nesse sentido (TRT12 - AP - 0010026-38.2015.5.12.0013, Rel. Reinaldo Branco de Moraes, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 18/09/2015; TRT12 - AP - 0001224-13.2014.5.12.0037, Rel. Reinaldo Branco de Moraes, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 20/05/2015).

### **14. Sentença líquida**

A boa prática da prolação de sentença líquida agiliza a execução, reduz incidentes na fase de execução e estimula à conciliação, contribuindo para a razoável duração do processo.

### **15. Penhora da totalidade do bem imóvel indivisível do condômino**

Não é eficaz penhorar fração ideal de imóvel indivisível: não aparecem licitantes na hasta pública. O que fazer quando o devedor tem apenas fração ideal de imóvel? Penhora-se a totalidade (100%) do imóvel.

A penhora da totalidade do imóvel tem se revelado medida eficaz na execução, na medida em que os demais condôminos tentam preservar a propriedade do bem imóvel no âmbito da família, ora auxiliando o executado, ora adjudicando a fração do executado pelo valor da avaliação, com a preferência assegurada no art. 1332 do Código Civil.

Caso não adjudiquem a fração do executado, os demais condôminos recebem as respectivas cotas-partes em dinheiro após a alienação da totalidade do bem, de modo a serem contemplados ambos os interesses contrapostos.

A medida não costuma gerar incidentes e tem apresentado resultado positivo diante dos laços de solidariedade que une os condôminos. A solução tinha fundamento jurídico analógico no art. 655-B do CPC de 1973, preceito que autorizava a alienação do imóvel do casal, preservando-se a meação do cônjuge não devedor mediante o pagamento da respectiva cota-parte em dinheiro.

Já tínhamos jurisprudência trabalhista anterior ao CPC de 2015:

EMENTA: “ALIENAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. Recaindo a penhora sobre fração ideal de bem imóvel recebida pela executada em razão de sucessão hereditária, poderão os demais herdeiros, quando da alienação do bem, exercer seu direito de preferência, na forma do artigo 1322 do Código Civil. E, caso não desejem adquirir o bem, em sua integralidade, receberão suas respectivas quotas sobre o produto da arrematação, não se verificando, assim, qualquer ofensa ao seu direito de propriedade. O que não se pode admitir é que, em função desse direito, fique o reclamante sem receber seu crédito, de natureza sabidamente alimentar, não se vislumbrando qualquer óbice legal a que seja a penhora assim realizada”. (TRT 3ª Região/MG, n. 00341-2005-008-03-00-2 AP, 5ª Turma, Rel. Des. José Roberto Freire Pimenta, publicado em 11.03.2007)

O novo CPC ampliou essa solução, estendendo-a a qualquer coproprietário e não apenas ao cônjuge:

“Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”.

Veja como a doutrina acolheu positivamente a novidade:

*Daniel Amorim Assumpção Neves:*

“Trata-se de uma sensível inovação, porque, nos termos da nova regra, qualquer coproprietário que não seja devedor não terá como excluir da constrição judicial e futura expropriação sua cota-parte do imóvel”. (*Novo CPC comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1342)

## **16. Desconsideração da personalidade jurídica**

O magistrado do trabalho pode determinar a desconsideração da personalidade jurídica quando a sociedade executada não tem bens para responder pela dívida tanto com fundamento na Lei nº 6.830/1980 (art. 4º, V, § 3º) quanto com fundamento no CDC (art. 28, § 5º; CLT, arts. 769 e 889).<sup>4</sup>

Também pode determinar a desconsideração *inversa* da personalidade quando o sócio desvia seus bens para o patrimônio de determinada sociedade de que participa (CC, art. 50, em interpretação teleológica – STJ REsp 948.117-MS).

A desconsideração da personalidade jurídica também pode ser adotada no caso de falência (CDC, art. 28, *caput*) e no caso de recuperação judicial (CDC, art.

---

<sup>4</sup> Para importante corrente de opinião, a desconsideração da personalidade jurídica passou a depender da iniciativa do credor trabalhista, em razão da nova redação atribuída ao art. 878 da CLT pela Reforma Trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Vale dizer, de acordo com essa corrente de opinião, a desconsideração da personalidade jurídica não poderia ser mais determinada de ofício após o advento da Lei nº 13.467/2017.

28, § 5º), na medida em que os preceitos do Código de Defesa do Consumidor integram o chamado direito processual comum e como tal podem ser aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, de acordo com a previsão dos arts. 769 e 889 da CLT.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não se estabelece Conflito de Competência com o juízo da falência (STJ AgRg no CC 860.096-MG) ou com o juízo da recuperação judicial (STJ AgRg no CC 121.636-SP) quando o juízo do trabalho penhora *bens da pessoa natural do sócio* mediante aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da massa falida e da empresa em recuperação judicial. Assim, o exame da juridicidade do ato de penhora determinado pelo juízo do trabalho fica circunscrito ao âmbito da Jurisdição Trabalhista, sem interferência da Justiça Comum.

## 17. Grupo econômico trabalhista. Evolução

A norma do § 2º do art. 2º da CLT tem origem na Lei nº 435/1937. Essa lei definiu o grupo econômico como *empregador único*, para estabelecer que esse ente de imputação de responsabilidade trabalhista deveria ser considerado como uma grande e única empresa, uma empresa indivisa, para garantir a solvabilidade dos créditos do trabalho.

A afirmação doutrinária de que o legislador de 1943 disse menos do que deveria ao definir o conceito jurídico de grupo econômico no art. 2º, § 2º, da CLT vem ganhando sucessivos reforços hermenêuticos, os quais procuram dar conta do dinâmico fenômeno da concentração econômica na atualidade.

A denominada *despersonalização do empregador* visa responsabilizar o próprio empreendimento econômico pelos créditos trabalhistas, secundarizando a figura do sujeito aparente quando esse não tem capacidade econômica para responder pelas obrigações trabalhistas derivadas da exploração da atividade empresarial.

Decretada em 1943, a CLT definia que há grupo econômico quando houver direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra, conceito jurídico que se revelava restritivo – insuficiente – diante da complexidade do multiforme fenômeno da concentração econômica.

Com o advento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973), o conceito de grupo econômico foi atualizado em relação à previsão originária do art. 2º, § 2º, da CLT. A redação do dispositivo da Lei nº 5.889/1973 serviria de inspiração ao legislador da Reforma Trabalhista. Confira a redação da Lei nº 5.889/1973:

“Art. 3º. ...

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma delas sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

Em 2010, a Resolução 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade foi atualizada para incorporar o denominado *princípio da entidade*, trazendo novo elemento hermenêutico para o cenário do fenômeno da concentração econômica.

Essa modernização conceitual incidiu sobre as Sociedades Anônimas, cuja legislação foi atualizada para incorporar o conceito de *influência significativa* ao subsistema jurídico comercial brasileiro. Essa atualização da Lei 6.404/1976 foi introduzida pela Lei 11.941/2009. A redação do § 1º do art. 243 da Lei das Sociedades Anônimas passou a ser a seguinte:

“Art. 243. (...)

§ 1º. São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha *influência significativa*”.

O § 4º do art. 243 da Lei das Sociedades Anônimas estabeleceu um modo para reconhecer-se a caracterização de *influência significativa*, ao prever que:

“Art. 243. (...)

“§ 4º. Considera-se que há *influência significativa* quando a investidora detém ou exerce poder de *participar nas decisões* das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la”.

E o § 5º do art. 243 da Lei das Sociedades Anônimas fixou presunção de *influência significativa* mediante adoção de critério de caráter quantitativo em relação ao capital votante:

“Art. 243. (...)

“§ 5º. É presumida *influência significativa* quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”.

A denominada Lei Anticorrupção trouxe mais um elemento hermenêutico para a flexibilização do conceito de grupo econômico. A Lei nº 12.846/2013, no seu art. 16, § 5º, admite que o grupo econômico pode se caracterizar tanto como grupo econômico *de fato* quanto como grupo econômico *de direito*, emprestando ao conceito jurídico de grupo econômico uma maior relativização inspirada no princípio da primazia da realidade e na criativa dinâmica econômica interempresarial.

Confira a redação do preceito da Lei nº 12.846/2013:

“Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: (...)

§ 5º. Os efeitos de acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas”.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, mais um passo foi dado. A Reforma Trabalhista deu nova redação do § 2º do art. 2º da CLT, incorporando a figura do *grupo econômico por coordenação* (grupo econômico horizontal), superando o

conceito estrito de *grupo econômico por subordinação* (grupo econômico vertical), segundo o qual a configuração do grupo econômico exigia relação de subordinação entre as empresas do grupo. Agora, *basta a existência de coordenação interempresarial*.

A atual redação do § 2º do art. 2º da CLT é a seguinte:

“Art. 2º. (...)

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outras, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

Acompanhe a doutrina sobre o novo preceito:

“Pelo novo texto do § 2º do art. 2º da CLT, fica claro que o grupo econômico para fins trabalhistas mostra-se configurado ainda quando as relações interempresariais sejam de mera *coordenação*, ou seja, mesmo guardando cada entidade empresarial a sua autonomia”. (Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado. *A Reforma Trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017. p. 100)

No que diz respeito ao novo § 3º do art. 2º da CLT, a doutrina sustenta que se trata de *norma excetiva* que deve ser interpretada *de forma estrita*, uma vez que *a identidade de sócios é importante indício de existência de grupo econômico*. Vejamos a lição da teoria jurídica:

“ ... a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da *regra excetiva* lançada no novo § 3º do art. 2º da CLT conduz ao não enquadramento no grupo econômico no *conceito geral* exposto no § 2º do mesmo art. 2º *apenas situações efetivamente artificiais*, em que a participação societária de um ou outro sócio nas empresas envolvidas seja minúscula, irrisória, absolutamente insignificante, inábil a demonstrar a presença ‘do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes’ (§ 3º, *in fine*, do art. 2º da CLT).” (Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado. *A Reforma Trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017. p. 100)

## 18. Poder geral de efetivação do magistrado

Assim como *Marinoni* e *Arenhart* identificaram no sistema executivo dos arts. 461 e 461-A do CPC revogado a evolução do processo civil brasileiro em direção à atipicidade dos meios executivos, identifica-se o incremento dessa perspectiva hermenêutica no CPC de 2015.

O art. 139, IV, do NCPC preceitua:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar *todas as medidas* indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias *necessárias* para assegurar o cumprimento de ordem judicial, *inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Mediante a aplicação subsidiária desse preceito do CPC à execução trabalhista (CLT, arts. 769 e 889; CPC, art. 15), o Juiz do Trabalho pode incorporar à execução os meios de execução indireta previstos no art. 139, IV, do CPC.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST considera o art. 139, IV, do CPC aplicável ao Processo do Trabalho:

“Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...) III – art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);”.

Analise alguns meios de execução indireta na execução de quantia certa, identificados pelo processualista civil *Armênio Clovis Jouvin Neto*, Professor Assistente na PUC-SP:

- a) multa (astreintes);
  - b) restrição de direitos do executado:
    - 1) restrição ao direito de contratar com o poder público;
    - 2) restrição ao direito de conduzir veículo (apreensão da CNH);
    - 3) restrição ao direito de viajar para o exterior (apreensão do passaporte).
- (Efetividade da fase executiva (quantia certa) – propostas de instrumentos de coerção. *In: O novo Código de Processo Civil Brasileiro: estudos dirigidos*. Thereza Alvim, Luiz Henrique Volpe Camargo, Leonard Ziesemer Schmitz e Nathália Gonçalves de Macedo Carvalho (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 343)

Considere mais alguns meios de execução indireta, apontados pelo processualista do trabalho *Edilton Meireles*, Desembargador do Trabalho e Professor:

- a) a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública;
- b) proibição de efetuar comprar com uso de cartão de crédito; suspensão de benefício fiscal;
- c) suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água);
- d) proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos;
- e) apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais);
- f) suspensão da habilitação para dirigir veículos;
- g) bloqueio da conta corrente bancária, com proibição de sua movimentação;
- h) embargo da obra;

i) fechamento do estabelecimento;

j) restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.”

(Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. vol. 247. Ano 40. pp. 231-246. São Paulo: Ed. RT, set. 2015. p. 237)

### **19. Falência. Redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário de imediato**

A presunção de incapacidade econômica da Massa Falida justifica o imediato redirecionamento da execução ao responsável subsidiário condenado na sentença, sendo incompatível com a garantia constitucional da razoável duração do processo subordinar tal redirecionamento ao término do moroso processo falimentar.

Cabe ao responsável subsidiário habilitar-se perante a Massa Falida após realizar o pagamento devido ao credor trabalhista.

A jurisprudência está assentada no sentido de que tal redirecionamento pode ser feito de imediato e não viola a coisa julgada:

EMENTA: “RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESSÓRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Prevendo o título judicial, transitado em julgado, condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevindo falência do tomador dos serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediato do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento”. (TST, RR 580.012/99, Ac. 2ª T., 13.12.2000, Rel. José Pedro de Camargo, DJU 16.02.2001, p. 701)

### **20. Penhora de bens de outros familiares beneficiários do serviço do empregado doméstico**

Não apenas o sujeito aparente da relação de emprego doméstico responde pela dívida trabalhista do empregado doméstico. Tal responsabilidade pode ser atribuída também aos familiares maiores que, nada obstante não tenham anotado a CTPS, foram beneficiários diretos do serviço prestado pelo empregado doméstico, compreendendo-se a *família* como espécie de ente coletivo de índole parental. Embora não tenha personalidade jurídica própria, a doutrina considera a família ente de imputação de responsabilidade.

Considere-se a doutrina de *Edilton Meireles*:

“Diga-se, inclusive, que no Direito do Trabalho há muito a família já foi elevada a ente sujeito de direitos e

obrigações. Isso ocorre nas relações de emprego com os trabalhadores domésticos, pois o art. 1º da Lei nº 5.859/72 define como empregado doméstico ‘aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou *família*, no âmbito residencial destas...’. Daí, pode-se deduzir que o empregador, conforme dicotomia da lei, será a *pessoa* ou *família* tomadora dos serviços domésticos. Assim, se o devedor for a família, caberá, então, ao seu chefe ou administrador representá-la judicialmente, em aplicação analógica à representação processual das sociedades de fato. Aliás, no dia-a-dia da família, percebe-se, claramente, que seus membros, quando plenamente capazes, agem em verdadeira sociedade de fato, em diversas situações da vida. São diversas pessoas, ligadas por laços de família, que convergem suas atividades para fins comuns, muitas vezes adquirindo bens e contraindo dívidas, através do esforço comum de todos os seus membros. Constituem, através de seus esforços, do ponto de vista jurídico-patrimonial, mais do que uma simples família, mas uma verdadeira sociedade de fato”. (*Legitimidade na execução civil e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2001. p. 61)

## **21. Penhora de bem particular do condômino por dívida do condomínio empregador**

Em face da condição de coproprietário do condomínio devedor, o condômino pode ser chamado a responder – *pessoal e individualmente* – pela dívida do condomínio com sua propriedade particular, responsabilidade que decorre da previsão do art. 3º da Lei nº 2.757/1956:

“Art. 3º. Os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais”.

Veja como a doutrina interpreta o preceito legal em questão:

*Francisco Antonio de Oliveira:*

“Assim, na ausência de bens comuns do condomínio, que possam ser penhorados, penhorar-se-ão bens de qualquer condômino, que bastem a levar a bom termo a execução. Praceados os bens paga-se a dívida ou recolhida a importância da dívida para evitar a venda em hasta pública, o condômino sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados”. (*Execução na Justiça do Trabalho*. 7 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 299)

*Edilton Meireles:*

“De preferência, a execução deverá recair sobre os bens comuns dos condôminos, ou seja, sobre aqueles que não

pertencem exclusivamente ao condômino, mas, sim, à coletividade. Contudo, na falta de bens suficientes, é lógico que o credor poderá se voltar contra os bens particulares de cada condômino, pois este é, sim, titular da obrigação, em solidariedade com os demais coproprietários”. (*Legitimidade na execução civil e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2001. p. 102)

## 22. Penhora de bem de família suntuoso

A regra da impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/1990 pode ser *relativizada* quando se tratar de *bem imóvel suntuoso*, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.<sup>5</sup>

Considere-se alguns antecedentes de Tribunais Regionais:

EMENTA: “BEM DE FAMÍLIA. Aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade que pauta a interpretação e aplicação das normas em confronto, do qual emanam ideias de bom senso, justiça e moderação, a autorizar a manutenção da penhora de bem de família considerado suntuoso para garantia de dívida de natureza alimentar de pequeno valor”. (TRT 4ª Região, AP 90225-1995-202-04-00-7, Ac. 2ª T., Rel. Desembargador João Pedro Silvestrin)

EMENTA: “AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. A violação literal de dispositivo de lei exige, para sua configuração, a ocorrência de contrariedade de forma direta a um determinado dispositivo legal, seja negando-lhe a vigência, seja deixando de aplicá-lo. A decisão rescindenda, ao determinar a execução de imóvel que reconhece ser de família, privando os proprietários do direito à moradia, viola o disposto no art. 1º da Lei 8.009/90. O ordenamento jurídico brasileiro assegura aos cidadãos o direito à moradia e à impenhorabilidade do bem de família. Por outro lado, não se apresenta razoável permitir que os devedores permaneçam residindo em imóvel suntuoso, enquanto se furtam ao pagamento de créditos alimentares. Aplicação dos princípios da Proteção e da Efetividade das Decisões Judiciais. Ação rescisória procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o agravo de petição dos executados para determinar a reserva em seu favor de 50% do produto da alienação do imóvel; a fim de

---

<sup>5</sup> A jurisprudência do TST assenta que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser relativizada em caso de imóvel luxuoso, porque a legislação não indica o valor a partir do qual se teria por caracterizada a condição do imóvel como imóvel luxuoso, não cabendo ao intérprete fazer a referida ponderação em cada caso concreto. Argumenta, ainda, que as hipóteses de relativização desta impenhorabilidade estão previstas expressamente no art. 3º da Lei nº 8.009/1990.

possibilitar a aquisição de nova residência”. (TRT 4ª Região, AR 0089100-18.2009.5.04.000, Ac. 2ª SDI, unânime, Rel. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

EMENTA: “BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 não pode conduzir ao absurdo de se permitir que o devedor mantenha o direito de residir em imóvel suntuoso, de elevado valor, se com a alienação judicial desse bem resta numerário suficiente para a aquisição de outro que lhe proporcione digna e confortável moradia”. (TRT 2ª. Região, Acórdão n. 20090624780, Processo n. 00164200004802004 AP, Rel. Desembargador Wilson Fernandes)

### **23. Penhora de bem de família na execução de condenação decorrente de obrigação alimentar fundada em responsabilidade civil do empregador**

A regra é a impenhorabilidade do bem de família. A previsão do inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009/1990 constitui exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família. A exceção ganha relevo em face da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização movidas contra o empregador em razão de acidente do trabalho/doença ocupacional, nas quais tenha havido condenação decorrente de obrigação alimentar fundada em responsabilidade civil do empregador.

A redação do preceito legal é a seguinte:

“Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) III – pelo credor da pensão alimentícia”.

Veja a doutrina de *Araken de Assis*:

“Em primeiro lugar, convém notar que se trata de impenhorabilidade relativa: o art. 3º, I a VII, exclui a oponibilidade desta restrição à garantia patrimonial genérica nas seguintes hipóteses: (...) c) obrigação alimentar, abrangendo os alimentos indenizativos”. (*Manual da Execução*. 11 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 237)

O § 1º do art. 100 da Constituição Federal também serve de fundamento jurídico a essa interpretação, na medida em que adota, no pagamento mediante precatório, a premissa de que

“§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil (...).”

Confira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. 1. A impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90 não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito. Precedentes. 2. Embargos de Divergência rejeitados”. (STJ. EREsp nº 679.456/SP. Embargos de Divergência em Recurso Especial 2008/0008124-7. Min. Sidnei Beneti. 2ª Seção. j. 08.06.2011. DJe 16.06.2011).

Por conseguinte, é lícito determinar a penhora de bem de família quando se tratar de execução de pensão alimentícia decorrente de responsabilidade civil do empregador (acidente do trabalho, por exemplo).

#### **24. Execução contra espólio**

Nessa espécie de execução não se deve limitar a atuação do juízo à habilitação do crédito trabalhista no inventário dos bens deixados pelo executado, porquanto o procedimento cível é moroso e, não raro, ineficaz quando há oposição dos herdeiros do executado à habilitação do crédito trabalhista no inventário.

Nesses casos, pode-se aplicar o art. 29 da Lei nº 6.830/1980, com fundamento no art. 889 da CLT:

“Art. 29. A cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

Portanto, é lícito aplicar subsidiariamente à execução trabalhista a previsão do art. 29 da Lei nº 6.830/1980 (CLT, art. 889), para concluir que a execução trabalhista não está sujeita à habilitação em inventário e para penhorar bem do espólio identificado pelo Oficial de Justiça no rol de bens a inventariar; para remover o bem penhorado de imediato e levá-lo a leilão na Vara do Trabalho. Paga-se o credor trabalhista e entrega-se o saldo ao juízo do inventário.

#### **25. Penhora no rosto dos autos de ações movidas pelo executado em outros ramos da jurisdição**

A pesquisa de ações movidas pelo executado trabalhista noutros ramos da Jurisdição (Justiça Federal e Justiça Estadual) pode permitir a penhora no rosto dos autos, podendo solucionar demandas nas quais não são localizados outros bens para penhorar.

O endereço para pesquisar varia conforme o Estado da Federação. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, a pesquisa é feita nos seguintes endereços:

a) Justiça Estadual Comum: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc;>

b) Justiça Federal Comum: <http://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/>.

## **26. Mandado de diligência. Medida preparatória à penhora de veículo na posse do executado, mas registrado em nome de terceiro**

O mandado de diligência é boa prática destinada a pré-constituir a prova de que o executado detém a *posse* do veículo que se encontra registrado em nome de terceiro, mas que é utilizado pelo executado cotidianamente. Caracterizada a posse, o veículo poderá ser penhorado.

A prova da *posse* do veículo pelo executado permite ao juízo adotar a *presunção ordinária* (CPC, art. 375) de que o veículo é de *propriedade* do executado, a teor dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, na medida em que, desses preceitos, a teoria jurídica extrai a conclusão de que os *bens móveis* são transmitidos pela *tradição*. Tratando-se de bem móvel, estar o bem na posse de terceiro é fato extraordinário, conforme revela a experiência ordinária (CPC, art. 375). Daí a *presunção ordinária de que seja proprietária do veículo a pessoa que está na posse do veículo*.

Essa conclusão da teoria jurídica decorre da interpretação sistemática dos citados preceitos legais do Código Civil:

“Art. 1226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”.

“Art. 1267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição”.

O mandado de diligência visa reunir informações acerca da posse do veículo em poder do executado e poderá fundamentar tanto a decisão que determina a penhora do veículo quanto a sentença que julgará eventual ação de embargos de terceiro.

Há jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: “PENHORA. BENS MÓVEIS. PROPRIEDADE. Presume-se pertencerem ao executado os bens penhorados no seu estabelecimento. Para elidir tal presunção legal é necessário que o terceiro comprove, inequivocamente, a propriedade dos bens penhorados, uma vez que esta, em relação a bens móveis, aperfeiçoa-se com a simples tradição, consoante os arts. 620 e 675 da norma civil vigente”.

(TRT 18ª. Região, AP 817/2001, Rel. Juiz Octávio José Magalhães Drummond Maldonado. DJE 12.11.2001, p. 112).

Observação: publicado em 2001, o acórdão cita os arts. 620 e 675 do Código Civil de 1916, cujas normas correspondem aos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil de 2002.

## **27. Penhora de salários, de subsídios, de proventos de aposentadoria e de valor depositado em caderneta de poupança.**

O CPC avançou na tutela do crédito identificado como *prestação alimentícia, independentemente de sua origem*.

Vamos começar pelos dispositivos legais do art. 833 do CPC que tratam dessa matéria:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, § 3º.”

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST estabelece que o art. 833 do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho:

“Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...)

XV – art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis)”.

O TST atualizou a redação da Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-II à previsão do art. 833, § 2º, do CPC. Embora os debates no Tribunal tenham sido profundos, a mudança na redação do verbete foi tão sutil que muitos não perceberam o alcance do novo verbete na primeira leitura – isso porque apenas acrescentou-se ao título do verbete a seguinte expressão, entre parênteses: “(atualizada em decorrência do CPC de 2015)”. Veja a atual redação da OJ 153 da SDI-II do TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou

poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.”

De acordo com a nova redação da OJ 153 da SDI-II do TST, duas diretrizes hermenêuticas foram assentadas pelo Tribunal:

a) a impenhorabilidade de salários, subsídios, proventos de aposentadoria e valor em caderneta de poupança para pagamento de crédito trabalhista, na vigência do CPC de 1973;

b) a penhorabilidade de salários, subsídios, proventos de aposentadoria e valor em caderneta de poupança para pagamento de crédito trabalhista, na vigência do CPC de 2015.

A consequência da adoção dessas duas diretrizes hermenêuticas pode ser assim resumida:

a) a OJ 153 da SDI-II do TST aplica-se quando a penhora foi realizada na vigência do CPC de 1973;

b) a OJ 153 da SDI-II do TST não se aplica quando a penhora foi realizada na vigência do CPC de 2015.

Porém, o alcance da alteração introduzida no verbete da OJ 153 da SDI-II do TST somente viria a ser explicitado nos julgamentos que se sucederam à nova redação da Orientação Jurisprudencial.

Chamada a aplicar a OJ 153 da SDI-II do TST, na nova redação adotada em data de 18-09-2017, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais assentou a juridicidade da penhora de salários/proventos/poupança para pagamento de crédito trabalhista, revelando o alcance da nova redação da OJ, nos seguintes termos:

EMENTA: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973.” Recurso ordinário conhecido e não provido.” (RO - 20605-

38.2017.5.04.0000, Relatora Ministra: Delaídes Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

Os acórdãos que se seguiram reiteraram a mesma interpretação no âmbito do TST. Veja a parte em destaque:

EMENTA: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 20% DO SALÁRIO. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente “à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”, no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator se deu na vigência no CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 20% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (Processo: RO - 1153-49.2016.5.05.0000 Data de Julgamento: 20/03/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

EMENTA: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DO SUBSÍDIO RECEBIDO MENSALMENTE PELO IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO

833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. A Corte Regional denegou a ordem postulada no mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, exarado sob a égide do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio mensal de 20% do subsídio do Impetrante. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCP, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, na decisão censurada, exarada na vigência do CPC de 2015, foi determinado o bloqueio de 20% sobre o subsídio do Impetrante, até o limite de R\$48.667,65, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá-AP, razão pela qual não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial. Recurso ordinário conhecido e não provido." (Processo: RO - 340-38.2016.5.08.0000. Data de

Julgamento: 20/03/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

A mudança veio para melhorar a performance da execução de crédito no CPC e pode ser adotada na execução trabalhista, mediante a aplicação subsidiária do art. 833, § 2º, do CPC ao Processo do Trabalho (CLT, arts. 769 e 889; CPC, art. 15), aplicação essa autorizada pela Instrução Normativa nº 39/2016 do TST (art. 3º, XV).

Essa diretriz da jurisprudência do TST foi confirmada na tese fixada no julgamento do IRR 075 do TST, no qual também foram estabelecidos parâmetros para o valor da penhora: IRR 075 do TST: “Tese: Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora de rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.”

## **28. Execução provisória. Dispensa de caução. Licidade**

A caução pode ser dispensada no caso de execução provisória de crédito trabalhista.<sup>6</sup> A conclusão decorre da aplicabilidade supletiva do art. 521, I, do CPC à execução trabalhista (CLT, arts. 769 e 889; CPC, art. 15). Embora a CLT tenha estabelecido, sob a inspiração do CPC de 1939, que a execução provisória poderia ser processada apenas até a penhora (CLT, art. 899), com o advento do CPC de 2015 essa limitação restou superada pela previsão da aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho, estabelecida no art. 15 do CPC de 2015.

A aplicação supletiva é a aplicação que *completa* o instituto jurídico processual que se apresente incompleto no âmbito do Processo do Trabalho. Tal complementação do instituto jurídico visa a sua plena operatividade e eficácia no sistema de direito. Com a aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho, a execução provisória no Processo do Trabalho passou a ser complementada pelos arts. 520 e 521 do CPC, os quais tutelam mais adequadamente o interesse do exequente e não limitam a execução provisória à penhora. Continuar interpretando no sentido que a execução provisória está limitada à penhora no Processo do Trabalho após o advento do CPC de 2015 e de sua aplicação supletiva ao Processo do Trabalho (art. 15), significa, na prática, conferir ao credor quirografário tutela jurídica superior (CPC, arts. 520 e 521) à tutela jurídica conferida ao credor privilegiado (CTN, art. 186), esvaziando o conceito de aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho.

Esta conclusão torna-se evidente quando se imagina que tanto o credor quirografário quanto o credor trabalhista tenham penhorado o mesmo único bem do devedor comum. O credor quirografário obteria a satisfação de seu crédito, desde que prestasse caução, logrando levar o bem à alienação e receber seu crédito; ao passo que o credor trabalhista teria sua execução provisória paralisada na penhora, nada obstante o privilégio legal que o seu crédito ostenta no direito material (CTN, art. 186). O crédito quirografário seria satisfeito, em detrimento do crédito trabalhista

---

<sup>6</sup> A matéria é polêmica. O TST resiste a aceitar a aplicação supletiva do CPC à execução provisória no processo do trabalho.

dotado privilégio. Esta contradição do ordenamento jurídico somente encontra solução na aplicação supletiva do CPC de 2015 à execução provisória trabalhista, afastando-se limite previsto no art. 899 da CLT, para o que o intérprete há de recorrer à teoria do diálogo das fontes formais de direito.

No art. 521, I, do CPC, o legislador dispensou a exigência de caução quando se tratar de crédito de natureza alimentar. Eis a redação do dispositivo do CPC:

“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem”.

A doutrina orienta-se nesse sentido tanto no âmbito do processo civil quanto no âmbito do processo do trabalho:

*Daniel Amorim Assumpção Neves:*

“Nos termos do art. 521, I, do Novo CPC, dispensa-se a caução independentemente da origem da dívida alimentar. Não interessa, portanto, se o crédito decorre de relação de parentesco, matrimônio, *remunerações por trabalho* ou de responsabilidade civil”. (*Novo CPC comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 898)

*Mauro Schiavi:*

“O art. 521 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, possibilita a liberação de valores em execução provisória, independentemente de caução quando: a) o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem: aqui, indiscutivelmente, está incluído o crédito trabalhista, de natureza alimentar”. (*Execução no Processo do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 248).

## **29. Execução provisória. Alienação do bem. Licitude**

O juiz pode mandar alienar o bem penhorado de imediato na execução provisória trabalhista. A conclusão decorre da aplicabilidade supletiva do art. 520, IV, do CPC à execução trabalhista (CLT, arts. 769 e 889; CPC, art. 15).<sup>7</sup>

Confira o dispositivo legal que assim autoriza:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando ao seguinte regime: (...)

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem

---

<sup>7</sup> A matéria é polêmica. O TST resiste a aceitar a aplicação supletiva do CPC à execução provisória no processo do trabalho.

de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

### **30. Execução provisória. Levantamento do depósito em dinheiro. Licidade**

Além de alienar o bem penhorado de imediato, o juiz pode avaliar determinar o pagamento ao credor na execução provisória. A conclusão decorre da aplicabilidade supletiva do art. 520, IV, do CPC à execução trabalhista (CLT, arts. 769 e 889; CPC, art. 15). Conforme observado nos itens precedentes sobre execução provisória, o TST resiste para aceitar a proposta de aplicação supletiva do CPC à execução trabalhista. Contudo, é necessário refletir sobre o tema.

Veja o dispositivo legal correspondente:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando ao seguinte regime: (...)

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

A doutrina de *Mauro Schiavi* merece registro novamente:

“O art. 521 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, possibilita a liberação de valores em execução provisória, independentemente de caução quando: a) o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem: aqui, indiscutivelmente, está incluído o crédito trabalhista, de natureza alimentar”. (*Execução no Processo do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 248).

Caso o magistrado assim entenda, poderá, por cautela, relegar a liberação do valor obtido com a alienação judicial para momento oportuno. A determinação da alienação judicial do bem penhorado do executado, mesmo que não se determine a liberação do valor de imediato, muitas vezes acabará por fazer precipitar tanto a remição quanto a conciliação.

### **31. Execução mais eficaz x execução menos gravosa. O resgate da regra da execução mais eficaz**

Confira os dispositivos legais do CPC de 2015 nesta matéria:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo Único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST estabelece que o art. 805 do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho:

“Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...)

XIV – art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução)”.

Observe-se:

- a) o art. 797 do CPC de 2015 corresponde ao art. 612 do CPC de 1973 – sede normativa da regra geral de que a execução se realiza no interesse do exequente;
- b) o art. 805 do CPC de 2015 corresponde ao art. 620 do CPC de 1973 – sede normativa da regra exceptiva da execução menos gravosa;
- c) o que não existia no CPC anterior é a *previsão saneadora* do parágrafo único do art. 805 do CPC de 2015, a qual atribui ao executado o *encargo processual* de indicar *meio executivo mais eficaz* quando alegar que a execução está sendo realizada por *meio mais gravoso*, sob pena de manutenção da medida executiva adotada pelo juízo;
- d) a doutrina é pacífica no reconhecimento de que o novo preceito legal tem por objetivo desestimular as alegações de execução mais gravosa que se generalizaram sob o CPC de 1973, de forma abusiva, com o propósito de protelar as execuções no processo civil e no processo do trabalho;
- e) a doutrina identifica o parágrafo único do art. 805 do CPC como expressão normativa do princípio processual da cooperação (CPC, art. 6º) na execução, princípio que, por sua vez, configura-se como desdobramento do princípio processual de boa-fé (CPC, art. 5º), normas fundamentais mediante as quais o legislador de 2015 adotou a eticidade como conteúdo seminal do Código de Processo Civil.

Veja os comentários de *Manoel Antonio Teixeira Filho* sobre o parágrafo único do art. 805 do CPC de 2015:

“Se o executado não se desincumbir desse encargo processual, a consequência será a manutenção dos atos executivos já determinados pelo juiz”.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 893.

## **Referências bibliográficas:**

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2016.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11 ed. São Paulo: RT, 2007.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Execução no Processo do Trabalho*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.

JOUVIN NETO, Armênio Clovis. Efetividade da fase executiva (quantia certa) – propostas de instrumentos de coerção. *In: O novo Código de Processo Civil Brasileiro: estudos dirigidos*. Thereza Alvim, Luiz Henrique Volpe Camargo, Leonard Ziesemer Schmitz e Nathália Gonçalves de Macedo Carvalho (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MEIRELES, Edilton. *Legitimidade na execução civil e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. vol. 247. Ano 40. pp. 231-246. São Paulo: Ed. RT, set. 2015.

NEGRÃO, Theotônio. GOUVEIA, José Roberto F. BONDIOLI, Luis Guilherme A. FONSECA, João Francisco N. da. *Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 7 ed. São Paulo: LTr, 2013.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.